



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 09 de abril de 1981 ACORDÃO Nº 101-72.248

Recurso nº - 35.376 - IRPF - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente - IVO LUIZ RUARO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO - RS

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - Reflete-se nas pessoas físicas dos sócios quotistas, sendo passível de tributação na cédula "F" de suas declarações de rendimentos, a omissão de receita detectada e tributada na pessoa jurídica da qual participam, respeitado o percentual de participação no capital social, por caracterizada distribuição de lucros.

A sucumbência da jurídica no processo matriz, importa na mesma sorte para o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVO LUIZ RUARO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de abril de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: - 9 ABR 1981

Vide verso



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ AN-
DRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCE-
RO VELLOSO.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ AN-
DRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCE-
RO VELLOSO.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ AN-
DRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCE-
RO VELLOSO.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ AN-
DRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCE-
RO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1030/050.312/80

RECURSO N.º: - 35.376

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.248

RECORRENTE: - IVO LUIZ RUARO

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a empresa Antonio Ruaro & Cia. Ltda., onde apurou o fisco a existência de "omissão de receita" caracterizada na ausência de contabilização de saídas de mercadorias nos valores apurados em Autos de Infração lavrados pela fiscalização estadual, teve o sócio IVO LUIZ RUARO, incluído na cédula "F" das declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios de 1976 a 1980, anos-base de 1975 a 1979, os seguintes valores:

Exerc. de 1976, ano-base de 1975	Cr\$	127.194,00
Exerc. de 1977, ano-base de 1976	Cr\$	83.282,00
Exerc. de 1978, ano-base de 1977	Cr\$	274.366,00
Exerc. de 1979, ano-base de 1978	Cr\$	317.069,00
Exerc. de 1980, ano-base de 1979	Cr\$	242.342,00

Referidos valores resultam da aplicação dos coeficientes de 11,87%, nos anos-base de 1975 e 1976 e de 33% nos anos base de 1977, 1978 e 1979, sobre os valores considerados omitidos pela pessoa jurídica.

A exigência fiscal foi formalizada através do Auto de Infração de fls. 05, onde é cobrado o imposto de Cr\$285.668,00, acrescido da multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária.

Alinhando razões às fls. 8/17, o autuado impugnou a exigência, alegando em síntese que o fisco deveria ter apurado o fato de haver usufruído do produto da omissão, o que seria comprovável através de depósitos bancários, aumento de bens em suas declarações ou sinais exteriores de riqueza, ou de qualquer outra maneira. Aduz que a exigência não se concilia com o C.T.N., pela incorrência de verificação do fato gerador da obrigação correspondente. Atribui ao lançamento a eiva de ilegalidade e arremata pedindo a insubsistência do Auto de fls. 05.

Enumera algumas decisões do T.F.R. e do Tribunal de Justiça de S.Paulo, nas quais procura amparo.

Informado o processo às fls. 19/20, veio a decisão de 1º grau, julgando improcedente a impugnação, sob o fundamento de que:

"Ementa

A omissão de receita na pessoa jurídica, ao ser apurada, reflete-se, por decorrência, na pessoa física dos sócios quotistas".

Segue-se o recurso consubstanciado na petição de fls. 40/42, lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Através do Acórdão nº 101-71.921, de 10/11/80, este Colegiado, à unanimidade de votos negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica, ao reconhecer que:

"A omissão de vendas apurada pela fiscalização esta dual mediante levantamento físico de estoque é passível de inclusão ao lucro real das empresas para e feito de tributação do imposto de renda, por carac-

terizar omissão de receita.

Lançamento do fisco estadual não contestado, preferindo o contribuinte pedir o parcelamento do crédito tributário."

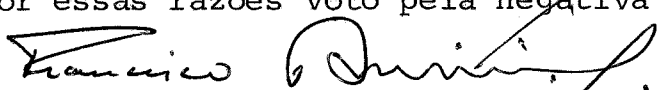
Ficou assim definitivamente reconhecido na esfera administrativa a irregularidade detectada pela autoridade fiscal (omissão de receita), tributada na pessoa jurídica, com incontestada repercussão nas pessoas físicas dos sócios quotistas, únicos beneficiados, ante a presença de distribuição de lucros à margem da escrita.

Esses lucros distribuídos, por força do disposto no art. 34, do RIR/75, são passíveis de inclusão na cédula "F" das declarações das pessoas físicas dos sócios.

Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre distribuição de lucros resultante de omissão de receitas na pessoa jurídica, há de se aplicar no seu julgamento o que foi definitivamente decidido no concernente à jurídica, ante a íntima relação de causa e efeito.

A sucumbência da jurídica no processo matriz, importa na mesma sorte para o processo decorrente.

Por essas razões voto pela negativa de provimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR